

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2019

Apensados: PL nº 5.752/2019, PL nº 4.157/2020, PL nº 452/2022, PL nº 400/2023 e PL nº 2.606/2024

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de odontologia nas unidades de terapia intensiva e demais unidades hospitalares de internações prolongadas e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas POLICIAL KATIA SASTRE E PATRICIA FERRAZ

**Relator:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise torna obrigatória a presença de profissionais de odontologia na equipe multiprofissional das unidades de terapia intensiva (UTI) e nas clínicas ou hospitais públicos ou privados em que existam pacientes internados. Determina que, nas UTI, o profissional será um cirurgião-dentista e, nas demais unidades, profissionais de odontologia com qualificação para atuar na área.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.752/2019, de autoria do Deputado Schiavinato, que torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes internados em Unidades de Terapias Intensivas.
- PL nº 4.157/2020, de autoria do Deputado Luiz Lima, que torna obrigatória a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar aos portadores de doenças crônicas e aos pacientes em regime de atendimento ou de internação domiciliar.



- PL nº 452/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que dispõe sobre a presença obrigatória do cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares hospitalares, em unidades de terapia intensiva e nas equipes multidisciplinares que prestam atendimentos aos pacientes que se encontram sob regime de internamento domiciliar na modalidade HOME CARE.
- PL nº 400/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, que estabelece obrigatoriedade de atuação de Cirurgião-Dentista habilitado em Odontologia Hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) das unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde – SUS e privadas.
- PL 2606/2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, que estabelece a obrigatoriedade de assistência odontológica a pacientes internados em unidades de saúde.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da



constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CFT e CCJC).

Como relatado, as proposições em debate obrigam à prestação de assistência por profissionais de odontologia para pacientes em várias situações de internação hospitalar ou domiciliar. Trata-se de tema relevante e seus autores merecem ser louvados por sua legítima preocupação.

De fato, a saúde bucal deve ser considerada prioridade inclusive no ambiente de internamento hospitalar ou domiciliar. São bem documentados os potenciais efeitos deletérios sistêmicos de patologias odontológicas nesses pacientes. Nesse contexto, a área de odontologia hospitalar tem crescido e se firmado nos últimos anos, com iniciativas tanto do Conselho Federal de Odontologia (CFO) quanto de governos estaduais ou municipais.

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XII<sup>i</sup>, da Constituição Federal. Portanto, o Congresso Nacional possui legitimidade para legislar sobre o assunto, cabendo ao Presidente da República sancionar a lei aprovada CF, art. 48<sup>ii</sup>. Lembramos que a descentralização política e administrativa é um dos princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde, que vem posteriormente reiterado em toda a nossa legislação sanitária. Consideramos que tal preceito necessita ser resguardado, sob pena de relevantes prejuízos para nossa população.

A proposta do Projeto de Lei está em conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme estabelecido no artigo 196<sup>iii</sup> da Constituição. Além disso, a presença de profissionais de odontologia nas unidades hospitalares contribui para a promoção da integralidade da assistência à saúde, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, a iniciativa legislativa, neste caso ampla e não reservada, é legítima CF, art. 61<sup>iv</sup>..



Estudos demonstram que a falta de cuidados odontológicos durante a internação hospitalar pode resultar em complicações de saúde, prolongamento do tempo de internação e aumento do custo do tratamento. Portanto, ao garantir o atendimento odontológico adequado, é possível prevenir tais complicações, reduzindo os custos globais do tratamento e promovendo a eficiência do sistema de saúde.

Além disso, é importante destacar que a saúde bucal está intimamente relacionada com a saúde geral do indivíduo. Problemas odontológicos não tratados podem agravar condições médicas pré-existentes e comprometer o prognóstico do paciente. Portanto, investir na saúde bucal durante a internação hospitalar é uma medida preventiva que contribui para a redução de custos com tratamentos médicos.

Com a sanção da Lei nº 14.572/2023, que institui a Política Nacional de Saúde Bucal no âmbito do SUS se incluiu recursos específicos para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação odontológica, garantindo a adequada cobertura financeira para a execução do projeto proposto.

Os recursos orçamentários destinados à saúde bucal pelo Programa Brasil Sorridente são suficientes para viabilizar a presença de profissionais de odontologia nas unidades hospitalares, conforme evidenciado pelas rubricas orçamentárias. Portanto, não há justificativa para a alegação de aumento de despesas, uma vez que os recursos já estão previstos e estruturados dentro do orçamento do SUS.

Com relação às UTIs, por exemplo, tal obrigatoriedade vem regulamentada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que “Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências”.

Assim, visando a contemplar as propostas constantes dos projetos de lei sob análise, propomos em seguida um Substitutivo. Em seu texto, evitamos dispositivos que poderiam ser questionados, mas preservamos a essência das proposições como um todo.



Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 883, de 2019, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 5.752/2019, nº 4.157/2020, nº 452/2022, nº 400/2023 e nº 2.606/2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
Relator



<sup>i</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

<sup>ii</sup> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida está para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

<sup>iii</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>iv</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 883, DE 2019

Apensados: PL nº 5.752/2019, PL nº 4.157/2020, PL nº 452/2022, PL nº 400/2023 e PL nº 2.606/2024

Dispõe sobre a assistência odontológica a pacientes internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos pacientes em regime de internação a assistência odontológica, na forma do regulamento.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO  
Relator

2024-18534

Apresentação: 12/12/2024 10:26:26.253 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 883/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245155466400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Puppio



\* CD 2 4 5 1 5 5 4 6 6 4 0 \*